



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

PA nº 08190.168621/18-03

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01 /2019 – PROPED/PROJID

Recomenda às sociedades empresárias administradoras de redes varejistas e atacadistas atuantes no Distrito Federal a realização de fiscalização e campanha de conscientização sobre a utilização de vagas exclusivas para pessoas idosas ou com deficiência em seus estacionamentos privados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência, do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 74 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47 da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o qual determina que 2% (dois por cento) das vagas de estacionamentos privados de uso coletivo – como é o caso de estacionamentos de supermercados, hipermercados e *shopping centers*, por exemplo – devem ser reservadas a veículos em transporte de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 47 da LBI dispõe, em seu § 3º, que a utilização indevida das vagas exclusiva para pessoas com deficiência sujeita os infratores às sanções previstas no art. 181, inciso XX da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quais sejam, multa e remoção do veículo por infração gravíssima;

CONSIDERANDO que o art. 41 do Estatuto do Idoso assegura a reserva, a veículos devidamente identificados, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos privados a veículos em transporte de pessoas idosas, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.168621/18-03, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais as sociedades empresárias que exploram a atividade econômica de comércio varejista e atacadista em supermercados e hipermercados do Distrito Federal adotam procedimentos muito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

distintos em casos de constatação de uso indevido, por parte de clientes ou de terceiros, das vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosas em seus respectivos estacionamentos privados;

CONSIDERANDO a existência de informações prestadas por rede de supermercado, inclusive, no sentido de que não realiza qualquer fiscalização em seus estacionamentos privados abertos ao público;

Resolve **RECOMENDAR** às sociedades empresárias administradoras de redes de supermercados e hipermercados varejistas e atacadistas atuantes no Distrito Federal a realização de fiscalização e campanha de conscientização sobre a utilização de vagas exclusivas para pessoas idosas ou com deficiência em seus estacionamentos privados.

Para tanto, deverá a gerência de cada supermercado e hipermercado afixar, em local visível e, preferencialmente, no acesso entre o estacionamento e o interior do estabelecimento, placa com seguintes dizeres: “ESTACIONAR O VEÍCULO INDEVIDAMENTE NAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU AOS IDOSOS CONSTITUI INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA E SUJEITA O CONDUTOR ÀS PENAS DE MULTA E REMOÇÃO DO VEÍCULO (ART. 181, INCISO XX DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PARA DENÚNCIAS, LIGUE 190”. A placa deverá ser confeccionada em tamanho grande e com alto-contraste entre o fundo e as palavras, de forma a facilitar a leitura à distância.

Ainda, em caso de constatação de uso indevido de vaga exclusiva para pessoa idosa ou com deficiência, deverá a gerência do estabelecimento adotar o seguinte protocolo:

- i) comunicação e orientação do condutor/cliente a respeito da destinação da vaga exclusiva para pessoa com deficiência e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED
Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID

consequências legais do descumprimento da norma de trânsito, solicitando-se-lhe a liberação imediata da vaga;

ii) caso não haja sucesso na conduta descrita no item anterior, comunicação do descumprimento, por telefone, ao número 190, com solicitação de transferência da ligação para a mesa do DETRAN-DF, para a fiscalização no local e aplicação de multa e remoção do veículo, conforme o caso.

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 30 (trinta) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 2 de abril de 2019.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


MAÉRCIA CORREIA DE MELLO
Promotora de Justiça